



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

0231369/2018
11/04/2018
Pág. 1 de 44

ADENDO nº 0231369/2018 ao Parecer Único Nº 0402030/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00310/1989/007/2015	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação		VALIDADE DA LICENÇA: --- anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
AAF	01939/2003/004/2013	Ao Indeferimento
Outorga	35636/2015	Ao Indeferimento
Outorga	35637/2015	Ao Indeferimento
Outorga	35638/2015	Ao Indeferimento

EMPREENDEDOR: Rima Industrial S/A	CNPJ: 18.279.158/0001-80	
EMPREENDIMENTO: Rima Industrial S/A	CNPJ: 18.279.158/0001-80	
MUNICÍPIO: Várzea da Palma	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD69	LAT/Y 17° 34' 03" LONG/X 44° 44' 52"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
NOME:		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas	
UPGRH: SF5 - Rio das Velhas	SUB-BACIA: Riacho Lameirão	
CÓDIGO: B-04-01-4	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos	CLASSE 6
F-06-017	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: EME Engenharia Ambiental Ltda./ Ronaldo Luiz Rezende Malard/Engenheiro Civil		REGISTRO: CREA-MG: 16.852/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 0115/2015, 139.919/2017.		DATA: 04/09/2015 e 26/09/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Rafael Fernando Novaes Ferreira – Analista Ambiental (Gestor)	1.148.533-1	
Ozanan de Almeida Dias – Analista Ambiental	1.216.833-2	
Eduardo José Vieira Júnior – Analista Ambiental	1.364.300-2	
Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0.449.172-6	
De acordo: Cláudia Beatriz Araújo Versiani – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.148.188-4	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0.449.172-6	



1 – Introdução

Em 28/11/2017 o Parecer Único nº **0402030/2017**, referente ao processo de revalidação de Licença de Operação – RevLO (PA nº 000310/1989/007/2015) da Rima Industrial S/A – Unidade Várzea da Palma foi finalizado pela equipe técnica da SUPRAM-NM.

Em 01/12/2017 foi encaminhada pela SUPRAM-NM e recebida pelo empreendedor a planilha de custos de análise do processo, bem como o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e a informação de que o processo de RevLO seria pautado para a próxima reunião da Câmara de Atividades Industriais – CID, a se realizar no dia 20/12/2017, e que o comprovante de pagamento deveria ser apresentado até o dia 06/12/2017.

Em 04/12/2017, após solicitação do empreendedor, foi encaminhado o DAE já com a prorrogação do prazo de vencimento para o dia 03/01/2018, visto que o mesmo alegou falta de orçamento para a sua quitação. Assim, devido à prorrogação da data para o pagamento das custas do processo, o mesmo não foi pautado para a reunião da CID em Dezembro de 2017.

Em 10/01/2018, bem após o fechamento do Parecer Único (28/11/2017), o empreendedor protocolou ofício (R0005597/2018) junto a SUPRAM-CM, o qual faz requerimento e expõe argumentos a serem considerados e juntados ao processo de licenciamento (RevLO).

Em 13/01/2018 foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais (pag. 48 – Diário do Executivo) a pauta da 13ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais – CID onde consta, no item 11.1, o processo de RevLO da Rima Industrial S/A (PA nº 000310/1989/007/2015).

Em 15/01/2018 o Parecer Único nº **0402030/2017** referente ao processo da Rima Industrial S/A foi disponibilizado no portal meioambiente.mg.gov.br.

Em 16/01/2018, após o processo ter sido pautado na 13ª Reunião Ordinária da CID, bem como após a publicação do Parecer Único, o empreendedor encaminhou ao Superintendente da SUPRAM-NM, e-mail (Anexo) com subsídios para a retirada de pauta do supracitado processo.

Em 18/01/2018 o empreendedor protocolou junto a SUPRAMNM o ofício (R0012708/2018) com a documentação relativa ao e-mail datado do dia 16/01/2018.

Em 25/01/2018 o processo PA nº 000310/1989/007/2015 da Rima Industrial S/A – Unidade Várzea da Palma foi retirado de pauta durante a 13ª Reunião Ordinária da CID.

2 – Argumentações/Questionamentos e Esclarecimentos

A seguir serão expostas as argumentações e questionamentos do empreendedor, bem como os esclarecimentos da equipe técnica da SUPRAM-NM aos itens pertinentes ao licenciamento ambiental.

2.1 – Resposta às principais argumentações constantes do ofício da Rima Industrial S/A, protocolado em **10/01/2018** (R0005597/2018).

2.1.1 – Do atendimento às condicionantes

Restou evidenciada a gestão e atendimento de todas as condicionantes do processo, respeitando as suas especificidades e tratamento individualizado em cada órgão, incluindo a realização do automonitoramento com frequência trimestral, semestral, anual.



Conforme comprovado no Parecer Único o empreendedor descumpriu as condicionantes nº 01, 07 do processo de licenciamento ambiental – **PA nº 00310/1989/005/2007**, a saber ¹:

- O empreendedor não implantou os sistemas de despoejamento dos fornos de redução dentro do prazo estipulado pela condicionante nº 01, o qual findou em 31/12/2017 juntamente com o Acordo Setorial do Setor de Ferro Ligas, o qual vinculou o prazo limite para a implantação destes sistemas. Apenas em 11/05/2017 o empreendedor firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a SEMAD/FEAM para operar sua atividade nos termos fixados no TAC (Anexo). No período entre os dias 01/01/2017 e 11/05/2017 o empreendedor operou a sua atividade sem ter sido implantado os sistemas de despoejamento dos fornos de redução, causando degradação ambiental, sem estar amparado por TAC.
- O empreendedor também descumpriu a condicionante nº 07, visto que vinha dispendo resíduos sólidos industriais e de construção civil, de forma ambientalmente inadequada. No Anexo I deste Adendo é apresentado o relatório fotográfico comprovando a disposição inadequada de resíduos industriais e de construção civil.

Assim, diferentemente do que foi relatado pelo empreendedor, as condicionantes do processo não foram cumpridas na sua totalidade.

2.1.2 – Da gestão de resíduos

Segregação e destinação final ambientalmente correta por meio de reutilização, reciclagem, e destinação dos resíduos classe I para incineração, aterro classe I, e/ou cooprocessamento.

Deste modo, levando em consideração todos esses aspectos, e medidas de controle adotadas, o estudo concluiu que o empreendimento obteve um bom desempenho ambiental na vigência da licença.

Pelo descrito no item anterior e apresentado no Anexo I deste Adendo, ficou constatado que o empreendimento não vinha gerenciando os seus resíduos de forma adequada. Tal comprovação pode ainda ser verificada através do ofício (R0071963/2017), datado de 10/03/2017, referente à apresentação das informações complementares ao processo, onde o empreendedor apresenta no tópico “*Prestação de Informações Relativas Aos Assuntos Tratados em Reunião Realizada em 14/10/2016*”, no seu item 4 (“*Gerenciamento de resíduos ocorrido atrás do pátio de resíduos*”) as seguintes informações:

“O acúmulo do material na área decorreu da redução do quadro de funcionários em razão da crise que atingiu todo o setor industrial, não sendo diferente com a empreendedora, mostrando-se relevante afirmar que mesmo num cenário de adversidade os investimentos ambientais foram mantidos”.

“Contudo, tal operação já foi retomada, ocasião em que toda área passou por uma limpeza, segregação e identificação de todo material, sendo: (i) sucata de aço, (ii) escória de ferro-ligas, (iii) carbetos de silício/pedra, conforme se depreende pelas fotos que seguem:” (...)

“O material vem sendo comercializado gradativamente, conforme notas fiscais de vendas anexas”.

“Após a retirada de todo o material, a área será submetida a um processo de paisagismo passando a integrar a área verde da unidade”.

¹ A descrição na íntegra das condicionantes nº 01 e 07 encontra-se na página 14 do Parecer Único original.



As notas fiscais apresentadas contabilizaram cerca de 825.450 kg (825,45 t) de resíduos como sucata de pasta soderberg, sucata de eletrodo, escória de cálcio silício, rejeito de moinha de carvão, escória de silício metálico e escória de ferro silício.

Já na documentação protocolada em 18/01/2018 (R0012708/2018) consta o “*Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substâncias Químicas*”, no qual consta que, somente para o local denominado “*Fundo do pátio de resíduos*” há a disposição de 2.393,53 m³ de resíduos industriais e de construção civil diretamente sobre o solo, sem proteção.

Fica evidente pelo exposto que o empreendimento não vinha segregando nem destinando seus resíduos sólidos de forma ambientalmente correta, logo, devido a um sistema de gerenciamento de resíduos sólidos ineficiente, a indústria não alcançou um desempenho ambiental satisfatório.

2.1.3 – Da análise do processo de revalidação pela SUPRAM NM/apontamentos realizados em reunião.

Em reunião realizada no dia 14/10/2016 pela SUPRAM NM juntamente com o empreendimento, e mesmo diante de todas as medidas adotadas na vigência da LO, a equipe técnica da SUPRAM manifestou que, no aspecto do monitoramento de efluentes sanitários e oleosos (ETE e CSAO), o empreendimento apresentou desempenho ambiental insatisfatório pelo não atendimento dos padrões determinados pela DN 01/08, não tendo apresentado as medidas corretivas.

A respeito, a SUPRAM NM lavrou Auto de Infração, aplicando a penalidade de multa simples no importe de 83.074,72 tipificando a conduta no código 122 do Decreto 44.844/2008 que dispõe:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Em resposta aos apontamentos realizados em reunião, bem como contrapondo o AI, o empreendimento apresentou todas as medidas adotadas desde 2011, que, além de demonstrar o investimento em melhoria contínua/manutenção dos sistemas, ficou demonstrado a ausência de poluição e/ou degradação decorrente do lançamento dos efluentes provenientes das ETE e CSAOs no solo.

Pela análise dos processos PA nº 00310/1989/005/2007 (cumprimento de condicionantes e monitoramentos) e PA nº 00310/1989/007/2015 (cumprimento de condicionantes e avaliação do desempenho ambiental) da Rima Industrial S/A, ficou claro que a empresa não alcançou desempenho ambiental satisfatório, no que diz respeito ao tratamento dos efluentes líquidos gerados e o gerenciamento dos resíduos sólidos.

Ficou comprovado que ao longo da licença de operação o empreendedor não apresentou se houveram medidas corretivas para sanar os lançamentos de efluentes fora do padrão, somente após reunião realizada com os técnicos da SUPRAM-NM (14/10/2016), foram apresentadas documentações referentes às medidas adotadas pelo empreendedor (Protocolo: R0125674/2017 de **02/05/2017**).

Nesta argumentação o empreendedor afirma que apresentou todas as medidas adotadas desde 2011, todavia na documentação protocolada (registros e análises laboratoriais) somente constam “*Registro de Não Conformidade – Ação Corretiva/Ação Preventiva*” para os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, a saber:



Quadro 1 – Compilação das medidas corretivas realizadas pelo empreendedor

Documento	Data	Local
NC-VZP 169/13	23/05/13	ETE 2
NC-VZP 164/13	06/06/13	CSAO 1
NC-VZP 167/13	06/06/13	ETE 3
NC-VZP 170/13	06/06/13	ETE 6
NC-VZP 171/13	06/06/13	ETE 5
NC-VZP 050/14	19/04/14	ETE 3, ETE 4 e ETE 5
NC-VZP 148/14 (2º trimestre)	27/09/14	ETE 1, ETE 3, ETE 5, ETE 6 e ETE 7
NC-VZP 148/14 (3º trimestre)	27/09/14	ETE 1, ETE 3, ETE 5, ETE 7 e ETE 8
NC-VZP 005/14	23/01/14	ETE 3
NC-VZP 006/14	23/01/14	ETE 4
NC-VZP 007/14	23/01/14	ETE 5
NC-VZP 008/14	23/01/14	ETE 8
NC-VZP 093/15	10/04/15	ETE 1
NC-VZP 020/16	14/01/16	Todas as oito ETE's
NC-VZP 062/16	10/10/16	Todas as oito ETE's

Assim, pela documentação apresentada pelo empreendedor, foram identificadas 39 CSAO e ETE's com não conformidade (análises foram do padrão) ao longo do período de 2013 a 2016.

Entretanto, conforme consta no Parecer Único (págs. 18 a 23) o número de CSAO e ETE's que apresentaram, **pelo menos**, um parâmetro fora do padrão ao longo do período de 2013 a 2016 correspondeu a 70 sistemas.

Quando comparado ao período de 2008 a 2016, este valor sobe para 115 não conformidades, ou seja, 115 análises laboratoriais realizadas nas CSAO e ETE's apresentaram **pelo menos** um parâmetro fora do padrão estipulado pela legislação.

Desta forma ficou comprovado que o empreendedor não apresentou, mesmo que tardiamente, todas as medidas adotadas desde 2011 para sanar as irregularidades verificadas nos seus sistemas de tratamento de efluentes líquidos sanitários e oleosos.

As medidas que por ventura tenham sido realizadas pelo empreendedor ao longo dos 9 (nove) anos de operação (2008 à 2016) não surtiram o efeito desejado, visto que se verificou uma constante recorrência de análises laboratoriais com parâmetros fora do padrão nos sistemas monitorados, o que contribui para a



conclusão de que tanto o sistema de gestão referente às questões ambientais quanto o próprio desempenho ambiental da empresa não foram satisfatórios.

Com relação ao Auto de Infração nº 55.338/2016 (Anexo I – Art. 83 – código 122 do Decreto 44.844/2008) supracitado, a comprovação ou não da ocorrência de *poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza **que resulte ou possa resultar** em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultura, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população*, deverá ser analisado no âmbito do processo de Auto de Infração, visto que se tratam de processos administrativos distintos, que tramitam em paralelo.

Apenas cabe registro de que a descrição constante no Auto de Infração nº 55.338/2016, campo 6 (Descrição da Infração) corresponde a: “*Após análise do Programa de Automonitoramento, referente ao PA nº 00310/1989/005/2007, verificou-se que diversos parâmetros estavam fora do padrão estipulado pela legislação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 1/2008*”.

Logo, a defesa com os devidos estudos e justificativas deverão ser protocolados no âmbito do processo de Auto de Infração nº 55.338/2016 e serão analisados pela SUPRAM-NM.

2.1.4 – Das ações realizadas e manutenção geral dos sistemas

a) Ações realizadas

Em análise quanto as reações adversas dos prováveis impactos pelo lançamento de efluentes no solo, especificamente, quanto ao parâmetro óleos e graxas, foi realizada reunião com o laboratório contratado para realização das campanhas dos monitoramentos. Na oportunidade, foi questionado quanto ao parâmetro “óleos e graxas” presentes nas amostras mesmo depois de todas as manutenções e ações corretivas e preventivas adotadas nos sistemas.

Foi informado pelo profissional do laboratório que a análise levava em consideração somente o óleo mineral com padrão mais restritivo definido pela norma.

Todavia, as análises deveriam considerar os óleos vegetais (gordura humana/animal), presentes, também, em produtos de higiene pessoal utilizados no empreendimento. Dessa forma, foi adotada a nova metodologia com a distinção óleos e graxas mineral limite 20mg/l, e óleos e graxas vegetais limite até 50 mg/l, a qual vem obtendo resultados satisfatórios.

Além disso, e a fim de investigar outras possíveis falhas associadas às técnicas e procedimento adotadas pelos laboratórios, foram realizadas contraprovas amostrais que consiste na repetição do monitoramento.

Foi possível observar a variação de resultados decorrente da alteração do laboratório. Fato que indica que além das ações realizadas no sistema, é necessário exigir maior treinamento e



capacitação dos prestadores de serviço, situação inclusive apontada no relatório da DESA/UFMG¹ quanto ao parâmetro PH.(variação de resultado em razão da troca do laboratório).

No que tange ao parâmetro detergente, a empreendedora adota o uso de produtos biodegradáveis e neutros sendo que a diluição dos produtos segue rigorosamente a orientação do fabricante.

A substituição foi sucedida com intensa campanha de conscientização para que os funcionários utilizassem somente o produto biodegradável, e evitassem a lavagem das mãos com excessos de óleos nas pias direcionadas a CSAO, pois os fatores que geram emulsão, como detergentes em altas concentrações, acarreta a dispersão do material o que impossibilita a separação das duas substâncias, água e óleo.

Foi recomendada a limpeza das mãos em estopas para retirar o excesso do material e somente depois lavar as mãos com detergente biodegradável.

Todavia, a questão associada ao parâmetro “detergente” não traz grandes implicações quando o efluente é lançado em solo, pois estudo da DESA/UFMG apontou que para o parâmetro “detergente” existe uma alta capacidade do material pedogeológico em reter e proporcionar a degradação das moléculas orgânicas dessas substâncias devendo ainda, ser levado em consideração o fato do produto ser biodegradável não existindo em sua fórmula qualquer elemento que possa ocasionar algum tipo de dano ao meio ambiente.

Além disso, em 2013 com a concessão da ISO 14001, todas as medidas foram intensificadas, e todas as prováveis inconformidades foram registradas para as devidas providências e adoção de ações corretivas.

Quanto aos parâmetros DBO e DQO, a sua variação ocorreu em virtude da diminuição do número de funcionários, sendo que a baixa utilização do sistema acarreta a retenção do efluente no sistema de tratamento, para o qual foram adotadas as medidas cabíveis, como, fechamento de parte do tubo do sistema tanque/filtro para aumentar a eficiência do sistema, e aumento da dosagem de biomix para ativação das bactérias.

Quanto à concentração de sólidos em suspensão e sólidos sedimentáveis quando dispostos em solo, o relatório da DESA/UFMG, apontou que tanto materiais grosseiros(sedimentáveis) como finos (em suspensão), presentes no efluente dos sistemas de tratamento de águas residuárias, são retidos no material pedogeológico pelo processo de filtração que esse meio proporciona em razão de conter uma alta concentração de material argiloso e por isso altamente filtrante, descaracterizando eventuais efeitos danosos ao solo..

Com relação ao parâmetro óleos e graxas a legislação ambiental é muito clara com relação à divisão entre óleos vegetais e óleos minerais e seus valores de referência. Assim, foi considerado para análise do desempenho ambiental das ETE's o parâmetro óleos vegetais e gorduras animais, e para as CSAO's o parâmetro óleos minerais.



Segundo descrito anteriormente pelo empreendedor: “*Pelo informado pelo profissional do laboratório que a análise levava em consideração somente óleo mineral com padrão mais restritivo definido pela norma. Todavia as análises deveriam considerar os óleos vegetais (gordura humana/animal), presentes, também, em produtos de higiene pessoal utilizados no empreendimento. Dessa forma, foi adotada a nova metodologia com a distinção óleos e graxas mineral limite 20 mg/l, e óleos e graxas vegetais limite 50 mg/l, a qual vem obtendo resultados satisfatórios*”.

O empreendedor não pode alegar desconhecimento da norma, ademais, as análises dos automonitoramentos realizadas por parte da equipe técnica da SUPRAM-NM levou em consideração os diferentes valores do padrão definido como óleo e graxas (óleos minerais / óleos vegetais e gorduras animais) sendo que diante disso, verificou-se 10 análises fora do padrão (ETE´s = 3 e CSAO =7).

Nas páginas 18 a 22 do Parecer Único constam as análises cujos sistemas de controle não atenderam aos padrões, tanto para óleos vegetais e gorduras animais quanto para óleos minerais.

As análises de detergentes se apresentaram fora do padrão principalmente entre os anos de 2014 e 2016, conforme identificado no Parecer Único.

Já com relação aos níveis de DBO e DQO, mesmo com as medidas que o empreendedor informa ter realizado desde 2011, as mesmas não surtiram o efeito desejado, sendo verificado ao longo da vigência da licença diversos parâmetros acima do estabelecido pela legislação.

Verificou-se que o parâmetro pH não foi alcançado principalmente para os monitoramentos relativos às caixas separadoras de água e óleo (CSAO), já sólidos suspensos e sólidos sedimentáveis ocorreram nos dois tipos de sistemas de tratamento.

b) Manutenção geral dos sistemas

- Execução sondagem da rede;
- Melhoramento da distribuição dos efluentes nas valas de infiltração e execução, caso necessário, novas valas de infiltração;
- Reforço da limpeza da rede;
- Reforço de elementos filtrantes;
- Remoção do lodo dos tanques sépticos;
- Inspeção periódica dos sumidouros e valas de infiltração;
- Maior controle dos produtos de limpeza como, cloro e ou água sanitária;
- Em alguns sistemas, verificou-se a necessidade de reparos nas caixas de coleta dos efluentes.
- Melhora na adição de microorganismos (colônia de bactérias), regularmente, propiciando uma maior eficiência do sistema; notas fiscais de aquisição apresentadas.
- Adição de cal hidratado propiciando manutenção do PH;
- Manter o uso de detergentes biodegradáveis. (fortalecer treinamento e sensibilização nas áreas)

Nos tópicos referentes às “*Ações Realizadas*” e “*Manutenção Geral dos Sistemas*” elencados neste mesmo ofício (R0005597/2018), o empreendedor apresenta diversas ações que foram desenvolvidas pela empresa com a finalidade de resolver as variações dos sistemas de controle de poluição, ações essas que, a princípio, surtiram efeito, visto que as análises referentes aos três primeiros trimestres de 2017 não se verificou parâmetros fora do padrão. Todavia tais medidas, apesar de se mostrarem atualmente eficientes (ano de 2017), não isentam o empreendedor de ter apresentado um desempenho ambiental insatisfatório ao longo de quase toda a vigência da licença (9 anos).



2.1.5 – Dos estudos ambientais realizados

Vale lembrar que para atendimento da condicionante relativa ao automonitoramento dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário ETE, e efluentes oleosos- CSAO, a SUPRAM/NM, determinou o atendimento dos padrões das condições de lançamento previstos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH – MG 01 de 05 de maio de 2008, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água, condições e padrões de lançamento de efluentes nos respectivos corpo de água.

Todavia, o empreendimento lança os efluentes tratados em solo por meio de valas de infiltração e sumidouro em área devidamente preparada para efetuar a infiltração/percolação do efluente.

Sendo assim, inegável, que tal legislação foi adotada apenas como referencial em virtude da ausência de legislação específica para o caso em questão.

Entretanto, e a fim de demonstrar a ausência de consequências indesejadas ao meio ambiente decorrente do lançamento de efluente das ETEs e CSAOs em solo relativos aos parâmetros: PH, TEMPERATURA, SÓLIDO EM SUSPENSÃO, SÓLIDO SEDIMENTÁVEIS, ÓLEOS E GRAXAS, DETERGENTES, DBO E DQO). A empreendedora contratou estudo técnico junto à Escola de Engenharia Ambiental/ Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental-DESA UFMG.

O estudo objetivou a verificação das condições ambientais do local de lançamento do efluente, bem como verificar as implicações quanto aos riscos ambientais adversos (possibilidade de causar poluição) quanto ao lançamento de efluentes em solo a partir da análise dos parâmetros da DN 01/86².

Para elaboração do estudo foi realizada análise morfológica e granulométrica do solo, além da verificação da profundidade das valas de infiltração em relação às águas subterrâneas, dentre outros, **tendo o relatório concluído no sentido de afirmar que não há evidência de contaminação proporcionada pela infiltração/percolação do efluente no solo.**

Um dos mais importantes aspectos que conduziram a essa conclusão foi obtido por meio da análise do solo da unidade da empreendedora. O perfil de sondagem revelou que o solo é formado por ARGILA SILTO- ARENOSA, MOLE, COR VERMELHA, SILTE ARENOSO ARGILOSO, COM PEDREGULHOS FINOS, AREIA SILTOSA COM PEDREGULHOS ESPARSOS.

Na concessão da Licença de Operação Corretiva – LOC em 2004 (PA nº 00310/1989/004/2002), bem como na Revalidação da Licença de Operação anterior – RevLO (PA nº 00310/1989/005/2007) em 2008, a condicionante relativa aos monitoramentos dos lançamentos de efluentes líquidos já era vinculada, primeiro a Deliberação Normativa COPAM nº 10/1986 e posteriormente à Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

Durante a vigência dessas licenças o empreendedor jamais questionou a utilização das referidas Deliberações como avaliadoras do desempenho ambiental dos seus equipamentos de controle de poluição.



Entretanto, quando se constatou que os sistemas de controle ambiental do empreendimento não conseguiram alcançar um desempenho ambiental satisfatório, para o empreendedor a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 já não é mais apropriada para tal avaliação.

Assim, a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 foi adotada como referencial para o lançamento de efluentes líquidos e para avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle do empreendimento, uma vez que não há legislação específica para tal.

Salientamos que o objetivo primordial do processo de revalidação de licença de operação se alicerça na avaliação de desempenho ambiental cuja verificação é norteado pelo cumprimento das condicionantes e, principalmente, nos monitoramentos ambientais, concluindo através das análises destes se os equipamentos de controle ambiental alcançaram um desempenho ambiental satisfatório, que se dá com a comprovação por parte do empreendedor de que os sistemas de tratamento conseguiram tratar os efluentes (líquidos e atmosféricos), mitigar as emissões de ruído e de que houve um gerenciamento dos resíduos sólidos de forma adequada, ao longo da vigência da licença.

2.1.6 – Da análise dos efluentes e do estudo de contaminação do solo

A empreendedora realizou estudo/ análise dos efluentes com base na Resolução CONAMA 420/09, norma que estabelece critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias em decorrência de atividades antrópicas. (doc. que apresenta neste ato).

Nos termos dos resultados analíticos das amostras dos efluentes para todos os parâmetros presentes na Resolução CONAMA 420/2009, não foram verificadas concentrações superiores aos limites determinados na norma, **descaracterizando, portanto a presença de substâncias químicas degradadoras da qualidade da água subterrânea, solo e lençol freático local.**

Além dos resultados apontados pelo estudo da DESA/UFMG, bem como pela análise de efluentes com base na CONAMA 420/2009, e a fim de elidir qualquer ressalva sobre o tema, também foi realizado estudo de contaminação do solo onde restou mais uma vez demonstrado a incoerência de contaminação ou indício de contaminação no empreendimento.

O estudo foi realizado com base nas diretrizes da DN COPAM 116/2008 e DN COPAM 02/2010, sendo suficiente para determinar a inexistência de áreas suspeitas ou contaminadas decorrente do lançamento de efluente no solo.

Assim, considerando todas as medidas adotadas, bem como a demonstração da ausência de degradação/poluição decorrente do lançamento de efluentes no solo, requer seja a presente manifestação juntada no processo de revalidação em referência, bem como sejam consideradas todas as ações realizadas integrando-as no processo de RVLO em questão.

Conforme já explicitado anteriormente neste adendo, estudos de contaminação de solo e águas subterrâneas serão analisados à parte, ou seja, no âmbito do Auto de Infração nº 55.338/2016 e dos estudos de investigação preliminar, os quais foram solicitados em ofício à parte (Ofício nº ofício 1006/2016), não estando estes estudos vinculados ao ofício de informações complementares ou à concessão da licença ambiental.

A investigação preliminar de passivo ambiental foi solicitada mediante ofício 1006/2016, com prazo de apresentação (Até 240 dias, contados do recebimento deste ofício) diferente dos prazos vinculados ao



licenciamento ambiental que são de até 120 dias (60 dias prorrogável por mais 60 dias). Ou seja, tanto os estudos de investigação de passivo, vinculados a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, quanto os estudos de comprovação ou não de contaminação do solo e/ou águas subterrâneas pelo lançamento de efluentes fora do padrão (Auto de Infração nº 55.338/2016) não são parte integrante do Parecer Único ou deste Adendo.

Todavia, os estudos apresentados, mesmo que fora do prazo, encontram-se anexados ao processo de revalidação da Licença de Operação do empreendimento.

2.2 – Resposta às principais argumentações constantes do e-mail encaminhado ao Superintendente da SUPRAM-NM no dia 16/01/2018 (Anexo), bem como do ofício da Rima Industrial S/A (R0012708/2018), protocolado em 18/01/2018.

Primeiramente serão expostas as “inconsistências” apresentadas pelo empreendedor referente ao Parecer, em seguida os questionamentos/afirmações do mesmo, e por fim, os esclarecimentos da equipe técnica da SUPRAM-NM.

2.2.1 – Em 10/03/2017 o empreendedor protocolou as demais (itens 1, 3 e 4) informações técnicas complementares ao processo. Conjuntamente com as informações complementares foi apresentada fotocópia do “Relatório de automonitoramento dos sistemas de tratamento dos efluentes líquidos sanitários”, o qual não possui ART do responsável por sua elaboração.

a) Empreendedor:

Sob esse ponto importante esclarecer que o documento em referência é um trabalho acadêmico eis que produzido pelo Dep. de Engenharia Sanitária da UFMG, razão pela qual dispensa a apresentação de ART. Mas, caso não fosse esse o entendimento do técnico deveria ter tido a cautela de oportunizar ao empreendedor a juntada posterior do documento, pois num primeiro momento, poderia se pensar que o parecer único coloca em “cheque” documento produzido com a renomada chancela da Universidade Federal de Minas Gerais.

Ademais, a ausência de ART não compromete o conteúdo técnico constado do documento produzido por um especialista na área de engenharia sanitária fundamental para demonstração de ausência de contaminação de solo e água decorrente do lançamento dos efluentes líquidos da unidade de Várzea da Palma.

Tal tema, será melhor abordado no tópico destinado a apresentar os trabalhos técnicos realizados pela empreendedora para demonstrar a ausência de qualquer tipo de degradação ambiental.

b) SUPRAM-NM:

Completamente equivocado está o representante do empreendedor quando ao afirmar que (...) “*num primeiro momento, poderia se pensar que o parecer único coloca em “cheque” documento produzido com a renomada chancela da Universidade Federal de Minas Gerais*”, uma vez que, em nenhum momento a equipe técnica da SUPRAM-NM questionou o conteúdo dos estudos realizados pelo Professor do Departamento de Engenharia Sanitária da UFMG. Apenas, como se pode verificar no Parecer Único, foi informado que o empreendedor não apresentou a devida ART referente ao estudo/relatório realizado.

Pode-se observar nos **Ofícios SUPRAMNM/DT/Nº 1000/2016 e 1006/2016** encaminhados ao empreendedor, a seguinte observação: “*Todos os programas, projetos, plantas e estudos deverão possuir a ART e assinatura do responsável técnico por sua elaboração/execução, bem como deverão seguir as*



normas técnicas e legislações pertinentes”, assim o empreendedor foi cientificado da necessidade da apresentação de ART para todo e qualquer programa, projeto, planta e estudo.

Mais uma vez equivocado está o representante do empreendedor, já que, o estudo apresentado não se trata de um trabalho acadêmico, e sim de um “*Relatório de automonitoramento dos sistemas de tratamento dos efluentes líquidos sanitários*”, como o próprio título informa, o qual foi contratado pela da Rima Industrial – Unidade Várzea da Palma junto ao Professor da UFMG, necessitando assim da apresentação de ART, conforme exigido pela Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Tal constatação pode também ser observada no ofício protocolado pelo empreendedor (R0005597/2018) datado de 10/01/2018, onde o mesmo alega no item 5.1 §4º: “*A empreendedora contratou estudo técnico junto à Escola de Engenharia Ambiental/Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental – DESA UFMG*”.

Entretanto, e a fim de demonstrar a ausência de consequências indesejadas ao meio ambiente decorrente do lançamento de efluente das ETEs e CSAOs em solo relativos aos parâmetros: PH, TEMPERATURA, SÓLIDO EM SUSPENSÃO, SÓLIDO SEDIMENTÁVEIS, ÓLEOS E GRAXAS, DETERGENTES, DBO E DQO). A empreendedora contratou estudo técnico junto à Escola de Engenharia Ambiental/ Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental-DESA UFMG.

Apesar desse relatório ter sido protocolado junto da resposta ao ofício de informações complementares nº 1000/2016 de 26/09/16, em nenhum momento foi solicitado ao empreendedor tais estudos. Cremos que tais estudos deveriam ter sido protocolados no âmbito da defesa do AI nº 55.338/2016 e/ou da investigação preliminar de passivo ambiental (Ofício nº 1006/2016), e não do processo de licenciamento, uma vez que, conforme exaustivamente apresentado neste parecer, a revalidação da LO se baseia principalmente na verificação do alcance ou não de um desempenho ambiental satisfatório dos seus sistemas de controle ambiental por parte do empreendimento, e não tão somente da verificação da ocorrência de contaminação, ou não, do solo e/ou águas subterrâneas proporcionado por estes sistemas.

A seguir são apresentados artigos da Resolução nº 1.025, de 30 de Outubro de 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica;

(...)

Assim, a observância da necessidade da emissão de ART para a realização de programas, projetos, plantas e estudos deve ser realizada pelo empreendedor.

Por fim, cabe informar ainda que em 01/02/2018 o empreendedor protocolou (R0024686/2018) a devida ART do profissional que realizou o “*Relatório de monitoramento dos sistemas de tratamento dos efluentes líquidos sanitários*”.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
 Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

0231369/2018
 11/04/2018
 Pág. 13 de 44

A seguir cópia digital da referida ART.

Via da Obra/Serviço
 Página 1/1

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART CREA-MG
 Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

ART de Obra ou Serviço
 14201800000004291750

1. Responsável Técnico
ANTONIO TEIXEIRA DE MATOS
 Título profissional:
ENGENHEIRO AGRÍCOLA
 RNP: 1404701885
 Registro: 04.0.0000030251

2. Dados do Contratado
 Contratante: **RIMA INDUSTRIAL S/A**
 Logradouro: **RODOVIA BR 496**
 Cidade: **VÁRZEA DA PALMA**
 Estado: **MG**
 CNPJ: 18.279.158/0011-80
 Nº: 000000
 Bairro: **DISTRITO INDUSTRIAL DE VÁRZEA DA PALMA**
 UF: **MG**
 CEP: 39260000

Contrato em
 Valor: **5.000,00**
 Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

3. Dados da Obra/Serviço
 Logradouro: **RODOVIA BR 496**
 Cidade: **VÁRZEA DA PALMA**
 Data de início: **01/12/2016** Previsto de término: **31/12/2016**
 Finalidade: **AMBIENTAL**
 Proprietário: **RIMA INDUSTRIAL S/A**
 Nº: 000000
 Bairro: **DISTRITO INDUSTRIAL DE VÁRZEA DA PALMA**
 UF: **MG**
 CEP: 39260000
 CNPJ: 18.279.158/0011-80

4. Atividade Técnica
1 - CONSULTORIA
ESTUDO, MEIO AMBIENTE, PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL-PCA
 Quantidade: **5,00** Unidade: **ha**

Atos praticados nas atividades técnicas o profissional deverá proceder à baixa desta ART.

5. Observações
 6. Declarações

7. Entidade da Classe
ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAIS ENGENHARIA AMBIENTAL
 8. Assinaturas
 Declaram ser verdadeiras as informações acima
Antônio de Matos Teixeira de **2018**
ANTONIO TEIXEIRA DE MATOS RNP: 1404701885
RIMA INDUSTRIAL S/A CNPJ: 18.279.158/0011-80
 Valor da ART: **82,94** Registrada em: **24/01/2018** Valor Pago: **82,94**

9. Informações
 - A ART é válida somente quando quitada mediante apresentação do comprovante do pagamento da contribuição no site do Crea.
 - A autenticidade deste documento pode ser verificada no site: www.crea-mg.org.br ou www.crea.org.br
 - A guarda da via original da ART será de responsabilidade do profissional e do contratado com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
 VALOR DA OBRAS, SERVIÇOS, MATERIAIS E OUTROS: **82,94**
 AMBIENTE.

CREA-MG
www.crea-mg.org.br | 0800 0312732
 Nome Número: 0000000004206990

Figura 1 – Cópia digital da ART do profissional responsável pela realização dos estudos



2.2.2 – Em 18/04/2017 o empreendedor propôs a realização de estudos de possível contaminação de solo e/ou águas subterrâneas, associadas aos parâmetros de lançamento estabelecidos na DN COPAM nº 01/2008, nos termos da condicionante da RevLO.

Em 02/05/2017 o empreendedor protocolou pedido de sobrestamento de 90 dias do processo para realização de estudos de possível contaminação de solo e/ou águas subterrâneas, associadas aos parâmetros de lançamento estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH no 01/2008.

Em 31/07/2017 o empreendedor requereu que fosse desconsiderada a manifestação quanto à realização de estudo para identificação de possível contaminação de solo e/ou águas subterrâneas relacionadas aos parâmetros monitorados pelo empreendimento e, conseqüentemente, desconsiderar o pedido de sobrestamento do processo.

a) Empreendedor:

Entretanto, o parecer não expôs os reais motivos quanto ao pedido para desconsiderar o requerimento de sobrestamento realizado em manifestação direcionada a esse SUPRAM – NM, por meio do protocolo n. R0198325/2017.

Neste sentido, importante esclarecer que o intuito do pedido de sobrestamento era para possibilitar a realização de estudos de contaminação para se verificar reações adversas pelo lançamento de efluentes no solo tendo o como referencia os parâmetros da DN 01/08.

*Todavia, as consultorias especializadas manifestaram no sentido da **inexistência de padrões orientadores** para realização dos estudos (norma não aplicável no caso de lançamento em solo) o que impossibilitou a realização dos estudos, (consultorias: Brandt, Ambratex) razão pela qual a empreendedora manifestou no sentido de dispensar os mesmos.*

b) SUPRAM-NM:

Primeiramente temos a informar que, os trechos extraídos pelo empreendedor do Parecer Único (1.Introdução) tratam-se da apresentação dos dados básicos do empreendimento, dos pedidos realizados pelo órgão ambiental e/ou do empreendedor, bem como os retornos a estes pedidos, dentre outras informações pertinentes.

O empreendedor argumenta que “o parecer não expôs os reais motivos quanto ao pedido para desconsiderar o requerimento de sobrestamento”, todavia o real motivo é que o empreendedor propôs a realização de estudos, segundo os critérios pré-definidos por ele, antes mesmo de saber se esses estudos eram factíveis.

Assim, se o estudo não foi realizado e conseqüentemente não foi apresentado ao órgão ambiental, não há o que se expor algo sobre o mesmo.

A não apresentação dos estudos propostos pelo empreendedor não causou danos à análise do processo, uma vez que os estudos não foram solicitados pela equipe técnica da SUPRAM-NM.

2.2.3 - O empreendimento não possui sistema de drenagem de águas pluviais para toda a planta industrial, sendo que as águas coletadas e incidentes na área infiltram no solo.

a) Empreendedor:

O parecer contraria informação do próprio órgão ambiental. Isto porque, em atendimento a informação complementar nº 4, foi apresentado projeto técnico referente à implantação do sistema de drenagem de águas pluviais, sendo que o projeto já foi executado conforme evidência constante no auto de fiscalização SUPRAM NM nº 13.999/2017.



Em 26/09/2017 foi realizada fiscalização pela SUPRAM/DFISC/NUCAM (Auto de Fiscalização nº 139.919/2017), onde foram relatados os fatos:

“Verificamos que há sistema de drenagem nas vias de acesso de circulação e ao redor dos pátios de matérias primas. O sistema destina a água a uma bacia de acumulação de água pluvial, no momento seca”.

Cópia digitalizada do Auto de Fiscalização nº 139.919/2017:



Assim, no momento da vistoria se verificou a presença de sistema de drenagem, e não que o sistema de drenagem proposto pelo empreendedor (expansão) estava totalmente implantado conforme o memorial, a planta e o cronograma apresentados em resposta ao ofício nº 1000/2016.

Salienta-se que a fiscalização realizada pela DFISC/NUCAM tratava-se da “Operação Ferroligas Norte de Minas”, para verificar a execução das obras referentes ao Acordo Setorial e atender a demandas do MPMG, e não era destinada a avaliação do cumprimento/execução das obras do sistema de drenagem pluvial do empreendimento, ou qualquer outra obra especificamente vinculada ao processo de revalidação de licença de operação, objeto do Parecer Único.

Ademais, como consta no **cronograma** apresentado pelo empreendedor, a execução da rede de drenagem tinha seu início programado para 25/09/17 com a sua finalização em 26/01/18, perfazendo 90 dias de obras. Assim, pelo cronograma apresentado, no ato da fiscalização realizada no dia 26/09/17 o empreendedor estaria dando início (primeiro dia) às obras de expansão do sistema de drenagem pluvial da Rima Industrial – Unidade Várzea da Palma, e não finalizando a mesma.

Cabe ressaltar ainda que o empreendedor não comprovou junto a SUPRAM-NM que as obras haviam sido finalizadas antes do tempo limite descrito no cronograma, conforme alegado.

Assim, não há nenhuma contradição entre o descrito no Auto de Fiscalização nº 139.919/2017 e o Parecer Único nº **0402030/2017** da SUPRAM-NM.

Por fim, salienta-se que a planta protocolada pelo empreendedor, referente à ampliação/complementação da rede de drenagem de águas pluviais, não está em escala adequada à identificação dos sistemas de drenagem presentes na planta industrial e daqueles a serem implantados com a ampliação da rede.

2.2.4 - Em vistoria verificou-se a presença de um poço tubular próximo ao galpão de britagem de cálcio-silício com suas tubulações avariadas/desconectadas, sendo que após a solicitação de informações complementares verificou-se que o mesmo não possuía outorga de direito de uso. Diante disso, o empreendedor apresentou o pedido de desativação temporária do poço.

a) Empreendedor:

Em atendimento a informação complementar n. 02, foi apresentado o devido tamponamento do poço, realizado por empresa especializada (Aguacenter – Poços Artesianos Ltda.) em atendimento as normas técnicas aplicáveis ao tema por meio do protocolo n. R0071963/2017.

b) SUPRAM-NM:

Conforme consta na documentação protocolada (R0071963/201) em resposta ao pedido de informações complementares, o empreendedor apresentou o formulário com os dados referentes ao tamponamento



temporário do poço, bem como as fotos da execução das obras, ou seja, as obras de tamponamento temporário foram executadas.

Assim, retifica-se o último parágrafo do item 3 (pág. 9) do Parecer Único, o qual deverá ter a seguinte redação:

“Em vistoria verificou-se a presença de um poço tubular próximo ao galpão de britagem de cálcio-silício com suas tubulações avariadas/desconectadas, sendo que após a solicitação de informações complementares verificou-se que o mesmo não possuía outorga de direito de uso. Diante disso, o empreendedor apresentou o formulário com os dados referentes ao tamponamento temporário do poço, bem como as fotos da execução das obras”.

DOC 1403148/2018
PAG 18

ANEXO 4: Formulário de Desativação Temporária ou Permanente de Poço

1. Identificação do proprietário	
Nome: <i>Ema Indústria S.A.</i>	CPF / CNPJ: <i>18.279.178/0001-08</i>
Endereço: <i>Distrito Industrial do Bacurui</i>	
C. Postal:	Identidade:
Cidade: <i>Bacurui</i>	UF: <i>MG</i> CEP: <i>39.390-000</i>
DDD: _____	Fone: _____ Fax: _____ E-mail: _____

2. Responsável pelo tamponamento	
Nome: <i>Inuacenter Poços Artesianais Ltda</i>	CPF / CNPJ: <i>01.785.629/0001-57</i>
Endereço: <i>Rua Governador Magalhães Pinto 3157 Planalto</i>	
C. Postal:	Nº ART do serviço: <i>3125905</i>
Cidade: <i>Montes Claros</i>	UF: <i>MG</i> CEP: _____
DDD: <i>35</i> Fone: <i>32236600</i>	Fax: _____ E-mail: _____

3. Caracterização do poço	
Latitude: <i>12°33'05"</i>	Longitude: <i>49°44'43"</i> Método medida (GPS, escala mapa): <i>GPS</i>
Local (fazenda, sítio, etc.): <i>Rodovia BR 496 km 33</i>	
Município: <i>Varzea da Palma</i>	Data de perfuração: _____
Profundidade: _____	Diâmetro: <i>6"</i> Profundidade do nível d'água: <i>18m</i>
Tipo do poço: <i>Tubular Profundo</i>	Tipo de revestimento: <i>Água Calorosa</i>
Tipo de aquífero: <i>Carstic - Residual</i>	
Finalidade de uso: _____	
Portaria de outorga nº: _____	Autorização de perfuração nº: _____

4. Procedimentos de tamponamento	
Equipamento de bombeamento removido (sim / não): <i>-</i>	Revestimento sacado (m): <i>-</i>
Produto desinfetante: <i>Amulorito do Sidero</i>	Concentração (%): <i>10</i>
Volume de produto utilizado: <i>2L</i>	
Procedimento adotado: A B C D E F G <input checked="" type="checkbox"/> Universal	

5. Perfil de preenchimento	
Limite (m): _____	Material utilizado: _____
Limite (m): _____	Material utilizado: _____
Limite (m): _____	Material utilizado: _____
Limite (m): _____	Material utilizado: _____
Limite (m): _____	Material utilizado: _____

6. Observações	
<i>Inspeção realizada antes do tamponamento provisório do poço</i>	

7. Declaração	
Declaro sob as penas da lei que no dia <i>08/04/16</i> acompanhamos os procedimentos de tamponamento do poço acima descritos e que as informações apresentadas são corretas.	
Assinatura do responsável técnico	Assinatura do proprietário

NOTA: Anexar a este formulário a documentação de perfuração do poço.

Figura 3 – Cópia digital do Formulário de Desativação Temporária ou Permanente de Poço



2.2.5 - O empreendimento possui dois SAAC's (Sistema de Abastecimento Aéreo de Combustíveis), sendo que um deles encontrava-se desativado, segundo informações do empreendedor.

Cabe informar que os dois sistemas necessitam de melhorias, tanto nas pistas de abastecimento como nos sistemas de contenção de vazamentos e direcionamento dos efluentes gerados ao tratamento.

a) Empreendedor:

Em vistoria da REVLO realizada 04/09/2015, auto de fiscalização nº115/2015, a SUPRAM NM, sinalizou que a melhoria ambiental consistia na ampliação da cobertura do posto de combustível. Sendo assim, em 26/06/2017 por meio do protocolo nº R0169499/2017 foi apresentado relatório de implementação de melhorias na área.

b) SUPRAM-NM:

O Auto de Fiscalização nº 115/2015 relata: "O posto de abastecimento presente na área industrial possui pista concretada, cobertura, canaletas e caixa SAO, entretanto a cobertura presente não compreende toda a área da pista de abastecimento. Foi verificado também um posto de abastecimento desativado, próximo ao vestiário feminino, sendo que verificou-se que o mesmo possui caixa SAO".

Em nenhum momento foi solicitado ao empreendedor, via Auto de Fiscalização, a realização de qualquer obra emergencial no local, tanto a ampliação da cobertura quanto as demais adequações e melhorias seriam objeto de condicionante ao processo de licenciamento, entretanto como o processo de RevLO em questão foi encaminhado ao indeferimento do pedido de revalidação não houve como solicitar adequações via condicionantes.

Assim, as melhorias necessárias citadas no Parecer Único, as quais seriam solicitadas via condicionante, consistiam nos reparos das bacias de contenção/muretas, nas canaletas da pista de abastecimento e direcionamento a caixa SAO, uma vez que as obras de ampliação da cobertura da pista de abastecimento do posto de combustíveis já haviam sido realizadas, segundo relatório apresentado (R0169499/2017).

A seguir são apresentadas as fotos tiradas na vistoria realizada no empreendimento que comprovam a necessidade de melhorias no sistema de controle do SAAC.





2.2.6 - Constatou-se ainda que o empreendimento não estava realizando de forma adequada o gerenciamento dos seus resíduos sólidos industriais, visto que se verificou a disposição de diversos resíduos (entulho de construção civil, resíduos de processo, material de limpeza de área, sucata de materiais elétricos, escória do processo, material plástico como copos e garrafas, resíduos de eletrodos, pasta de eletrodo, sucata metálica, big bags inservíveis, terra contaminada com óleo, pneus, finos de carvão e etc.) de forma ambientalmente inadequada, em uma área de aproximadamente 11ha.

Diante disso, foi encaminhado ofício SUPRAMNM/DT/Nº 1006/2016 ao empreendedor com as seguintes determinações: (.....)

Decorrido quase um ano do ofício SUPRAMNM/DT/Nº 1006/2016 e depois de dois pedidos de prorrogação, o empreendedor ainda não apresentou os itens referentes ao ofício supracitado. O empreendedor alega nos seus pedidos de prorrogação (15/09/17 e 11/10/17), primeiramente que a prorrogação se justifica em razão do prazo sinalizado pela empresa contratada para a finalização dos estudos; posteriormente alega que há a necessidade de alinhamento das questões técnicas relativas à metodologia dos estudos quanto à tipologia do empreendimento e demais questões afins.


a) Empreendedor:

O contrário do que afirma o parecer o estudo foi protocolizado sob o nº R0307863/2017 para SUPRAM NM, bem como para FEAM por meio do protocolo R0307855/2017. Entretanto, o parecer não constou a informação da entrega dos estudos, bem como informações quanto à análise desses que elidem qualquer dúvida com relação ao apontamento de eventual contaminação ambiental do solo e água subterrânea, tema que será melhor explorado em tópico anterior.

b) SUPRAM-NM:

Não há nada de incorreto ou contraditório na descrição do Parecer Único, visto que a redação do mesmo foi finalizada em 28/11/2017 e em 01/12/2017 o empreendedor foi informado de que, com a finalização da análise do processo o Parecer seria pautado na reunião de Dezembro de 2017, entretanto somente em 07/12/2017 os supracitados estudos foram protocolados. Por este motivo o Parecer Único, acertadamente, afirma que o empreendedor ainda não tinha apresentado os itens referentes ao ofício SUPRAMNM/DT/Nº 1006/2016.



 RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

PROTOCOLO
DT 310/1989
DOC 1377808/2017
PÁG 783


Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2017.

A
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM.

Processo Administrativo nº. 310/1989/007/2015
Certificado LO Nº. 0087/2008 NM
Ref. Ofício SUPRAMNM/DT/Nº: 1006/2016

RIMA INDUSTRIAL S/A, unidade de Várzea da Palma, vem
respeitosamente, apresentar cópia dos relatórios/documentações/ estudos em atendimento ao ofício
SUPRAMNM/DT/Nº: 1006/2016.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,
Atenciosamente,


RIMA INDUSTRIAL S/A
Ricardo Antonio Vicentin
Diretor - Presidente

Regional Curum 07/12/2017 08:22 - 0032963/2017




Figura 5 – Protocolo da Rima referente aos estudos solicitados no ofício nº 1006/2017.



2.2.7 - Constatou-se ainda que o empreendimento não estava realizando de forma adequada o gerenciamento dos seus resíduos sólidos industriais, visto que se verificou a disposição de diversos resíduos (entulho de construção civil, resíduos de processo, material de limpeza de área, sucata de materiais elétricos, escória do processo, material plástico como copos e garrafas, resíduos de eletrodos, pasta de eletrodo, sucata metálica, big bags inservíveis, terra contaminada com óleo, pneus, finos de carvão e etc.) de forma ambientalmente inadequada, em uma área de aproximadamente 11ha.

a) Empreendedor:

O auto de fiscalização nº139.919/2017, reconhece a retirada do todo material armazenado no fundo da fábrica, informação essa, confirmada pelo próprio parecer ao mencionar a apresentação das notas fiscais de destinação do material.

Além disso, o estudo de contaminação realizado demonstrou a ausência de passivo no local.

b) SUPRAM-NM:

Ficou claro, tanto em vistoria quanto nas alegações do Parecer Único, que “o empreendimento não estava realizando de forma adequada o gerenciamento dos seus resíduos sólidos industriais”, constatado pela disposição de diversos resíduos de forma inadequada, em uma área de aproximadamente 11 ha; isto é inegável.

Por esta constatação em vistoria realizada em 04/09/2015 (Auto de Fiscalização nº 115/2015) o empreendedor foi Autuado (AI nº 55337/2016) por essa disposição.

Salientamos que o fato de o empreendedor ter retirado o material da área não extingue a conduta da empresa ao dispor resíduos industriais de forma ambientalmente inadequada em área não destinada para tal.

O Auto de Fiscalização nº139919/2017 apenas constatou que o material, decorrente da má gestão dos resíduos sólidos por parte da Indústria, já não se encontrava na área no ato da fiscalização (26/09/2017), o que não exime o empreendedor dos atos cometidos ao longo da vigência da Licença de Operação.

Os estudos de investigação preliminar de passivo ambiental protocolados deverão ser analisados pela FEAM, órgão com competência para tal, que concluirá sobre a contaminação ou não da área.

2.2.8 - Cabe ressaltar que os fornos não possuem sistema de controle de emissão de efluentes atmosféricos, sendo que os monitoramentos de emissões atmosféricas são realizados apenas nos equipamentos denominados de biodragões.

a) Empreendedor:

Conforme relatórios de monitoramentos apresentados, além do biodragão do SIMET é monitorado o sistema da britagem, sistema de despoejamento de carvão, chaminé do aquecimento de panela do refratário. Todos os resultados estão dentro dos parâmetros estabelecidos pela norma aplicável ao caso.

O próprio parecer, mais uma vez, mostra-se contraditório tendo em vista que afirma na página 25/31, a seguinte informação: “Os efluentes atmosféricos gerados no empreendimento correspondem àqueles provenientes dos biodragões, do aquecimento de panela, dos fornos, das áreas de britagem e do descarregamento de carvão”.

O empreendedor realiza os monitoramentos das emissões atmosféricas (material particulado) nos biodragões, aquecimento de panela e no setor de descarregamento de carvão, o qual possui sistema de despoejamento. Pelas análises apresentadas, as emissões atmosféricas desses equipamentos estão abaixo do parâmetro estipulado pela legislação ambiental.



Portanto, deverá ser modificado o parecer para relatar as reais condições do empreendimento.

b) SUPRAM-NM:

A redação apresentada na página 12 do Parecer Único realmente se mostrou confusa, sendo que a intenção da mesma era comparar e mostrar que os biodragões possuíam monitoramento das emissões atmosféricas e os fornos, imensamente maiores, não possuíam tal monitoramento.

Assim, as informações corretas sobre o monitoramento das emissões atmosféricas do empreendimento são aquelas já elencadas no Parecer Único, página 25, a saber:

“Os efluentes atmosféricos gerados no empreendimento correspondem àqueles provenientes dos biodragões, do aquecimento de panela, dos fornos, das áreas de britagem e do descarregamento de carvão”.

“O empreendedor realiza os monitoramentos das emissões atmosféricas (material particulado) nos biodragões, aquecimento de panela e no setor de descarregamento de carvão, o qual possui sistema de despoeiramento”.

Assim retifica-se o parágrafo 2º – item 6 (Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras) - Emissões Atmosféricas, onde o mesmo deve vigorar com a seguinte redação:

“Cabe ressaltar que os fornos não possuem sistema de controle de emissão de efluentes atmosféricos, sendo que os monitoramentos de emissões atmosféricas são realizados nos equipamentos denominados de biodragões, no aquecimento de panela e no setor de descarregamento de carvão”.

2.2.9 - Cabe informar que, diante da não comprovação de desempenho ambiental satisfatório por parte do empreendimento, a ser explicitado e comprovado a posteriori neste parecer, o processo de revalidação de licença em questão será encaminhado ao indeferimento.

Com o indeferimento da Renovação da Licença de Operação (RevLO), o novo processo de licenciamento (LOC) deverá ser instruído com EIA/RIMA, caso o empreendedor mantenha o consumo de carvão acima do explicitado pela legislação ambiental. Segundo o art. 2º, inciso XVI, da Resolução CONAMA 01/86 – *“Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como”:*

“XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia”.

Diante disso, o empreendedor deverá formalizar o processo de LOC - Licença de Operação Corretiva instruído de EIA/RIMA e PCA, para a verificação de significativo impacto ambiental e incidência da Lei do SNUC (Lei no 9.985/2000).

a) Empreendedor:

Ao afirmar que a regularização do empreendimento só será possível por meio de requerimento de licença de operação corretiva, lastreada com estudos de EIA/RIMA a SUPRAM NM afasta-se de sua obrigação precípua que é possibilitar a regularização do empreendimento uma vez que resta pendente de julgamento recurso apresentado em 02/03/2017, por meio do protocolo R0062446/17, contra a exigência do EIA/RIMA. Caso seja mantido esse entendimento inegável a violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, em especial, o contraditório e ampla defesa aplicáveis, por força de comando constitucional também aos processos administrativos.



Sobre esse aspecto o parecer jurídico é silente pois não possibilita que os Conselheiros da CID se inteirem de toda a discussão que envolve a legalidade da exigência demonstrando, mais uma vez, a fragilidade do impugnado parecer.

O recurso apresentado possível fortes subsídios baseados recentes entendimento jurisprudenciais sobre o afastamento da aplicação da Resolução Conama 01/86, pelas razões relacionadas, abaixo.

- *De acordo com o artigo 225 § 1º IV, a exigência de EIA deverá ser na forma da Lei, e não por meio de resoluções, deliberações etc.*
- *No critério de competência concorrente (art. 24 da CR/88) a união deve se limitar a legislar normas em caráter geral*
- *Resoluções do CONAMA, ainda que pudesse ser considerada norma geral, o CONAMA, por ser tratar de órgão deliberativo e consultivo, não detém função legislativa, sendo meramente regulamentar não podendo equiparar suas Resoluções como Lei federal.*
- *O EIA, trata-se de estudo na fase prévia (instalação), não compreendendo empreendimentos já implantados e em fase de revalidação.*
- *A Resolução CONAMA 237/97, artigo 3º parágrafo único, possibilitou que o órgão ambiental competente obtivesse certa dose de liberdade para avaliar o pressuposto do EIA/RIMA, definindo estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.*
- *Necessidade de prova técnica quanto ao significativo impacto ambiental. (estudo da FEAM demonstra que as emissões provenientes da queima de carvão são neutras "A MAIOR PARTE DE PRODUÇÃO DE FERROLIGAS UTILIZA FONTES RENOVÁVEIS COMO REDUTOR. AS EMISSÕES PROVENIENTES DA QUEIMA DO CARVÃO VEGETAL SÃO CONSIDERADAS NEUTRAS UMA VEZ QUE O GÁS EMITIDO É REABSORVIDO NO PROCESSO DE FOTOSSÍNTESE, NÃO SENDO, PORTANTO, CONTABILIZADAS NAS EMISSÕES TOTAIS").*
- *DN COPAM DN 17/96 (órgão estadual competente) exige a elaboração de RADA para revalidação da LO.*

b) SUPRAM-NM:

O Parecer Único expõe o que prevê a legislação ambiental, uma vez que, caso o empreendedor tenha a sua revalidação de licença de operação indeferida, o caminho legal para a sua regularização ambiental e continuidade de sua operação é a formalização da Licença de Operação Corretiva, em conformidade com o art. 14 do Decreto nº 44.844/2008, em vigor na data da finalização do Parecer Único, a saber:

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regularizasse obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

O Decreto 47.383/2018, o qual entrou em vigor em 03/03/2018 e revogou o Decreto nº 44.844/2008, também estabelece na Subseção IV – Do Licenciamento Corretivo:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

Assim, como exposto no parecer, “**caso o empreendedor mantenha o consumo de carvão acima do explicitado pela legislação ambiental**” e “**Com o indeferimento da Renovação da Licença de Operação (RevLO), o novo processo de licenciamento (LOC) deverá ser instruído com EIA/RIMA**”.

Logo, como o empreendedor confirmou em seu ofício (R0071963/2017 de 10/03/17) encaminhado a SUPRAM NM que, “*a quantidade de carvão informada no processo de RevLO reflete o consumo atual já*



levando em consideração o desligamento dos fornos”, a qual corresponde a 4.800 m³/mês ou 34,07 t/dia de carvão vegetal, o empreendimento é passível de apresentação de EIA/RIMA e PCA, seja no caso de RevLO ou LOC.

Ademais, a própria SEMAD em seu site apresenta as atividades onde o EIA e RIMA são exigidos, de acordo com as orientações previstas na Resolução CONAMA 01/86, conforme pode ser observado a seguir.

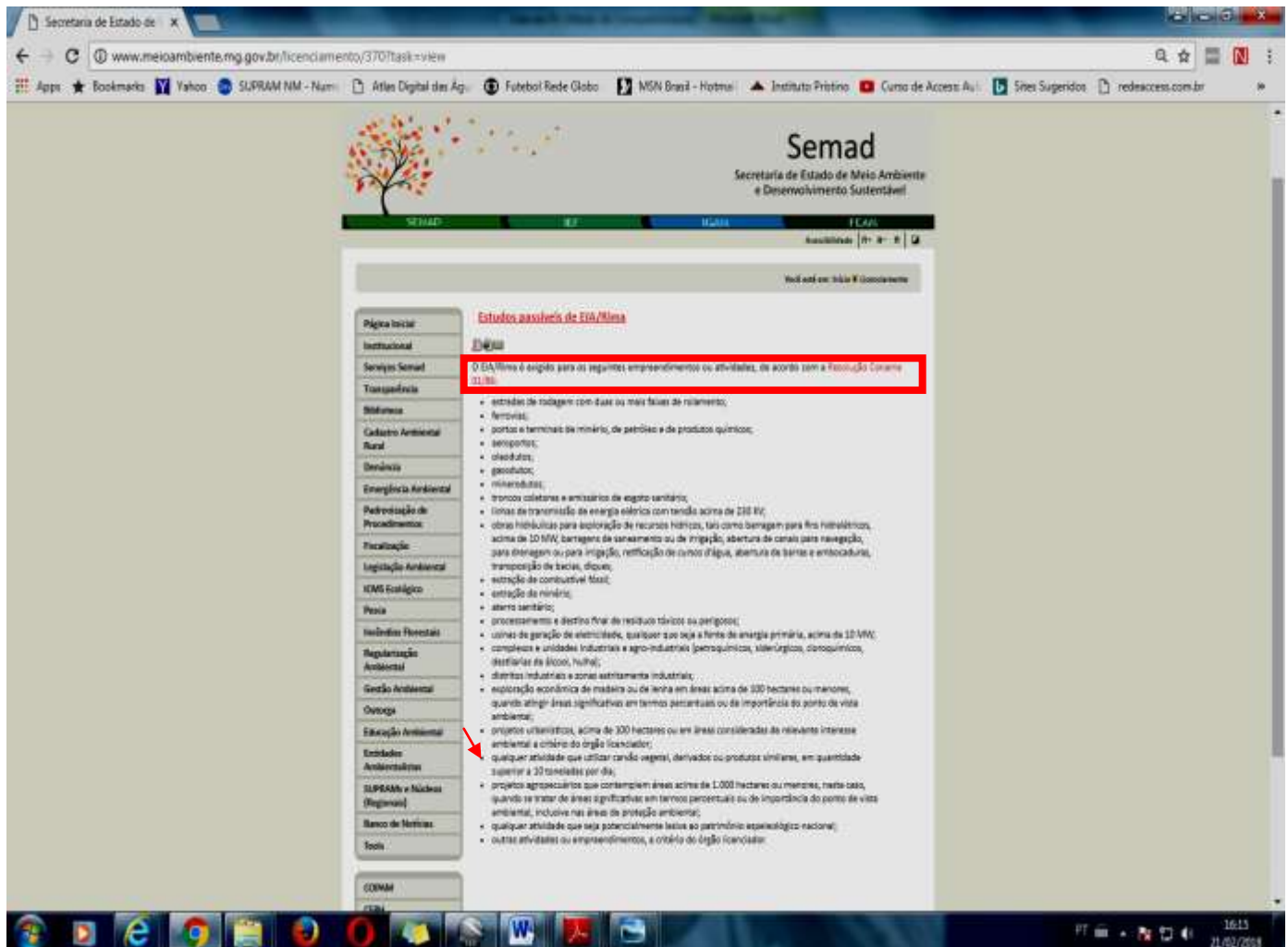


Figura 6 – Captura da tela do site da SEMAD

O empreendedor cita ainda que há pendente julgamento de recurso contra a exigência do EIA/RIMA, o qual foi protocolado em 02/03/2017 (protocolo R0062446/17), entretanto, não há em que se falar em análise e julgamento de recurso apresentado pelo empreendedor, visto que não há processo administrativo pendente neste sentido.

Mantido o consumo diário de carvão superior a 10 toneladas por dia, o processo deverá ser instruído com EIA/RIMA, podendo o empreendedor solicitar dispensa da apresentação de EIA/RIMA, a qual será analisada pela SEMAD, visto que a mesma é a responsável pela definição dos estudos pertinentes a cada tipologia, bem como da elaboração dos Termos de Referência gerais e específicos.



A seguir é apresentado o protocolo e a descrição da sua solicitação realizada pelo empreendedor.

Requisit

PROTOCOLO

A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL- SUPRAM NM

02/03/17

Endereço: Av. José Correa Machado, nº900, Bairro Ibituruna, Montes Claros, CEP 39401-832.

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
Protocolo nº *R0062446/17*
Responsável: *[assinatura]*

SUPRAM Central Metropolitana

PROCESSO COPAM RVLO. Nº 00310/1989/007/2015

RIMA INDUSTRIAL S/A, UNIDADE VÁRZEA DA
PALMA, estabelecida na Rodovia MG 496, Km 33, Distrito Industrial do município de Várzea
da Palma/MG, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 18.279.158/0011-80, vem,
respeitosamente, demonstrar o seu inconformismo no que diz respeito a exigência de
apresentação de EIA/RIMA no processo de revalidação da LO em epígrafe.

Figura 7 – Cópia digital da folha de rosto da documentação protocolada pelo empreendedor

2.2.10 - Condicionante nº 1 – O prazo final para a implantação dos sistemas de despoeiramento dos seis fornos (F1, F2, F3, F4, F5 e F6) presentes no empreendimento correspondia a Dezembro de 2013, conforme PU nº 039/2008 (26/03/2008). Entretanto houve diversas alterações neste prazo ao longo do tempo, visto que o prazo previsto na Licença de Operação estava vinculado com os prazos previstos no Acordo Setorial do Setor de Ferro Ligas, sendo que a última prorrogação para cumprimento do referido Acordo foi aprovada em 18/12/2015 e previu que a implantação de todos os sistemas de tratamento de efluentes atmosféricos deveria ocorrer até 31/12/2016.

Na 123ª Reunião Ordinária da URC-NM ficou determinado que o prazo máximo para o cumprimento da 2ª etapa do Acordo Setorial do Setor de Ferro Ligas seria até o dia 31/12/2016.



Em 18/04/2016 o empreendedor informou o desligamento definitivo dos fornos 1, 2 e 3 da unidade fabril de Várzea da Palma.

Durante fiscalização (Auto de Fiscalização nº 139.919/2017) realizada no dia 26/09/2017 pela SUPRAMNM/DFISC/NUCAM, constatou-se que o empreendedor não implantou os sistemas de tratamento dos efluentes atmosféricos dos fornos, sendo que os fornos 4, 5 e 6 vinham sendo operados, continuamente, desde 01/01/2017.

A referida fiscalização teve como objetivo verificar o cumprimento do Acordo Setorial do Setor de Ferro Ligas com a Câmara de Atividades Industriais (CID) e para atendimento ao Ministério Público de Minas Gerais, onde se verificou que o empreendedor não cumpriu os prazos estipulados pela 2ª etapa do referido Acordo. Diante disso, o empreendimento foi autuado pela SUPRAMNM/DFISC/NUCAM (AI nº118.943/2017).

a) Empreendedor:

Mesmo sabedor que o setor prorrogou os prazos de instalação dos sistemas de controle dos fornos (despoeiramento) o parecer não menciona tal fato o que demonstra para os Conselheiros uma visão equivocada sobre o tema.

O Auto de Infração n. 118.943/2017, foi lavrado contrariando as ações da FEAM e da SEMAD, em especial quanto chamamento público, e cumprimento de todos os dispositivos do processo OF. PRE. FEAM. SISEMA 328/2016, que permitiram, a continuidade das operações do empreendimento, e ainda que dispôs outras condições que ao serem adimplidas pela empreendedora permitiu a formalização e assinatura do TAC 003/2017.

Assim, considerando os esclarecimentos prestados, bem como a ausência de julgamento da defesa apresentada ao AI, a informação quanto ao descumprimento do Acordo setorial no período de 01/1/2017 até o dia 11/05/2017 deverá ser retirada no presente parecer, sob pena de contrariar os princípios do contraditório e da ampla defesa, ou caso não seja esse o entendimento deverá o parecer relatar de forma esclarecedora todos os atos praticados quanto a prorrogação do denominado "ACORDO SETORIAL".

b) SUPRAM-NM:

A descrição do parecer está bem clara, no que concerne às prorrogações de prazos do Acordo Setorial quando informa que, *"Entretanto houve diversas alterações neste prazo ao longo do tempo, visto que o prazo previsto na Licença de Operação estava vinculado com os prazos previstos no Acordo Setorial do Setor de Ferro Ligas, sendo que a última prorrogação para cumprimento do referido Acordo foi aprovada em 18/12/2015 e previu que a implantação de todos os sistemas de tratamento de efluentes atmosféricos deveria ocorrer até 31/12/2016"*.

"Na 123ª Reunião Ordinária da URC-NM ficou determinado que o prazo máximo para o cumprimento da 2ª etapa do Acordo Setorial do Setor de Ferro Ligas seria até o dia 31/12/2016".

"Cabe informar que a assinatura do TAC para operar os fornos, sem os devidos sistemas de controle de emissões atmosféricas, só ocorreu em 11/05/2017".

Logo, o parecer informa tanto as prorrogações da 2ª Etapa do Acordo Setorial, quanto à assinatura do TAC entre a Rima Industrial S/A e a SEMAD/FEAM, o qual **não** se trata de uma nova prorrogação da 2ª Etapa do Acordo Setorial supracitado.

Assim, o parecer demonstrou a realidade dos fatos referente à extinção do Acordo Setorial e a assinatura do TAC com a SEMAD/FEAM, e em nenhum momento o Parecer Único se mostrou equivocado.

O mérito da infração cometida será verificado no âmbito do processo administrativo, com a análise da defesa ao Auto de Infração.




Como já citado anteriormente neste Adendo, o Auto de Fiscalização nº 139.919/2017, bem como o Auto de Infração nº 118.943/2017 foram lavrados pela SUPRAMNM/DFISC/NUCAM, sendo que o parecer relata o fato acontecido, sendo que em nenhum momento neste parecer há a afirmação de que o AI em questão foi transitado em julgado. Assim a ampla defesa foi dada ao empreendedor quando da possibilidade de apresentação de documentações e estudos para embasar a defesa à infração aplicada, no prazo especificado pela legislação ambiental vigente.

Ademais, o OF.GAB.PRE.FEAM.SISEMA Nº 291/2017 (30/06/17), bem como o próprio TAC firmado entre o empreendedor e a SEMAD/FEAM (11/05/17) esclarecem assuntos relativos a emissão de Autos de Infração, quando relatam que: *“No entanto, a celebração dessa avença não inibe, restringe ou obsta, em hipótese alguma, demais ações de fiscalizatórias pelos agentes competentes relativas à regularidade ambiental do empreendimento, conforme consta no próprio instrumento, cláusula sexta”*. Logo, qualquer infração cometida pelo empreendedor à luz da legislação ambiental deve ser observada pelo órgão ambiental.



0011 291/2017

PTE 310/188
DOC 0941395/2018
PÁG. 733

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete

OF.GAB.PRE.FEAM.SISEMA Nº 291/17

Belo Horizonte, 30 de junho de 2017.

Para: Superintendências Regionais de Meio Ambiente

Senhor Superintendente,

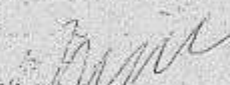
Ao tempo que cumprimento - o, informo que no dia 11 (onze) de maio de 2017, foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, processos 01, 02, 03, entre a SEMAD/FEAM e as companhias Bozel Brasil S/A, Companhia Ferroviária Minas Gerais – MINASLIGAS e Fima Industrial S/A, respectivamente, publicados no dia 16 (dezesesseis) de maio de 2017, página 35, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – IOF e 30 de junho de 2017, com a LIGAS de Alumínio S/A – LIASA.


Os referidos TAC's tem por objeto estabelecer prazo para essas empresas implementarem o sistema de despoelamento dos fornos, conforme cláusula primeira.


→ No entanto, a celebração dessa avença não inibe, restringe ou obsta, em hipótese alguma, demais ações fiscalizatórias pelos agentes competentes relativas à regularidade ambiental do empreendimento, conforme consta no próprio instrumento, cláusula sexta.

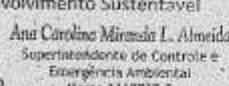
Sendo o que se apresenta até o momento, apresentamos nossos protestos de apreço e estima e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Rodrigo de Melo Teixeira
Presidente
Fundação Estadual do Meio Ambiente


Anderson Silva de Aguiar
Subsecretário de Regularização Ambiental
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável


Marília Carvalho de Melo
Subsecretária de Fiscalização Ambiental
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável


Ana Carolina Miresa L. Almeida
Superintendente de Controle e
Emergência Ambiental
Masp: 1168737-3

Ilmo. Sr.
Superintendentes das Supram
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

GCRM/ASS.GAB/FEAM

Figura 8 – Cópia digital do OF.GAB.PRE.FEAM.SISEMA Nº 291/2017



quitação do presente termo, não se podendo mais tornar a discutir as premissas, termos e condições do presente acordo.

→ **CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

6.1. Este TAC – Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou restringe, em hipótese alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, e nem isenta a **COMPROMISSÁRIA** de cumprir as condicionantes que não dizem respeito ao objeto deste instrumento, e que foram estabelecidas nas Licenças PA COPAM n° REV – LO 027/2015, REV – LO 317/2012, LO – 0087/2008, LP+LI 027/2015 (ANEXO V)

6.2. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil.


6.3. O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a **COMPROMISSÁRIA** e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus regulares efeitos.

Belo Horizonte, 11 de MAIO de 2017.


Jairo José Isaac
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável


Rodrigo de Melo Teixeira
Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

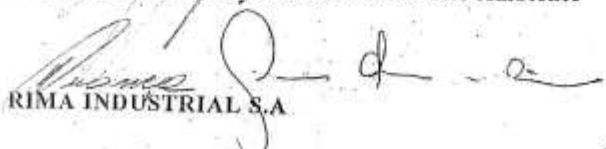

RIMA INDUSTRIAL S.A.



Figura 9 – Cópia digital referente à cláusula 6ª do TAC



Mais uma vez salientamos que, todos os Autos de Infração lavrados para o empreendimento correspondem a processos administrativos distintos e devido a isso não foram analisados e discutidos na íntegra neste Parecer Único e sim será no âmbito dos respectivos processos.

2.2.11 - Cabe ressaltar que até 2016 o empreendedor não tinha apresentado nenhuma medida mitigadora ou adequação para sanar as irregularidades verificadas nos sistemas de tratamento de efluentes, tanto industrial (CSAO) quanto sanitário (ETE's). Em 02/05/2017 o empreendedor apresentou fotocópia das ações corretivas adotadas durante a vigência da licença relativa ao automonitoramento dos efluentes líquidos, entretanto esta documentação não foi protocolada no processo à medida que os monitoramentos apresentaram parâmetros em desconformidade, e comprovadamente, conforme análises apresentadas ao longo da vigência da licença, tais medidas de correção não surtiram efeitos para sanar as irregularidades.

a) Empreendedor:

Em reunião realizada em 14/10/2016, foi oportunizada a apresentação das medidas corretivas adotadas, sendo assim, em 31/07/2017 por meio do protocolo R0198325/2017 foram apresentadas todas as medidas adotadas ao longo da vigência da licença.

As medidas foram iniciadas em 2011, ou seja, logo após a conclusão da implantação dos sistemas (dezembro 2010), dentre as ações realizadas destacamos:

- *manutenção geral envolvendo obras*
- *Realização de contraprovas amostrais*
- *Remoção do lodo dos tanques sépticos*
- *Inspeção periódica dos sumidouros e valas de infiltração.*
- *Aplicação do biorremediador (biomix)*

Importante mencionar que a empreendedora obteve a certificação ISO 14001 sendo que a empresa certificadora reconheceu que as medidas corretivas realizadas eram suficientes no sentido de se buscar a eficiência dos sistemas.

O protocolo realizado em 10/01/2018 sob o nº R0005597/2018, descreve/evidencia demais ações realizadas.

b) SUPRAM-NM:

Está claro na redação do Parecer Único quando o mesmo descreve que: *“Em 02/05/2017 o empreendedor apresentou fotocópia das ações corretivas adotadas durante a vigência da licença relativa ao automonitoramento dos efluentes líquidos, entretanto esta documentação não foi protocolada no processo à medida que os monitoramentos apresentaram parâmetros em desconformidade, e comprovadamente, conforme análises apresentadas ao longo da vigência da licença, tais medidas de correção não surtiram efeitos para sanar as irregularidades”*. Ou seja, está comprovado que, se todas as medidas foram realizadas, as mesmas não foram apresentadas/protocoladas no processo no decorrer dos acontecimentos. Apenas após comprovação das irregularidades pelo órgão ambiental é que o empreendedor apresentou as medidas corretivas, mas como exaustivamente comprovado, as medidas não surtiram o efeito desejado.

A própria alegação do empreendedor corrobora com o Parecer com relação a não apresentação das medidas corretivas ao longo dos acontecimentos, quando o mesmo afirma que *“em 31/07/2017 por meio do protocolo R0198325/2017, foram apresentadas todas as medidas adotadas ao longo da vigência da*



licença”, logo, como descrito no parecer, “até 2016 o empreendedor não tinha apresentado nenhuma medida mitigadora ou adequação para sanar as irregularidades verificadas nos sistemas de tratamento de efluentes”.

2.2.12 - Apesar do empreendimento possuir 04 (quatro) poços de captação outorgados, não foram realizados os monitoramentos do Poço 4, o qual foi outorgado em 2014 (Portaria 804/2014).

a) Empreendedor:

Foram realizados os monitoramentos de todos os poços, incluindo o poço 4 outorgado em 2014. Seguem datas e protocolos realizados.

R0346824/2015 - 1º SEMESTRE 2015 – MARÇO

R0497597/2015 - 2º SEMESTRE 2015 – SETEMBRO

R0152008/2016 - 1º SEMESTRE 2016 – MARÇO

R0319484/16 - 2º SEMESTRE 2016 – SETEMBRO

R0104679/2017 - 1º SEMESTRE 2017 - MARÇO

R0263448/2017 - 2º SEMESTRE 2017 – SETEMBRO

b) SUPRAM-NM:

Após reanálise dos monitoramentos de águas subterrâneas realizadas pelo empreendedor verificou-se que, realmente, quase todos os monitoramentos referentes ao Poço 4 em questão foram realmente realizados. Entretanto, apenas para o monitoramento referente 1º semestre de 2017 – Março (Protocolo: R0104679/2017) não consta nos autos o monitoramento de águas subterrâneas para o referido Poço 4.

Diante disso retificamos o Parecer Único nº **0402030/2017**, onde se lê: “Apesar do empreendimento possuir 04 (quatro) poços de captação outorgados, não foram realizados os monitoramentos do Poço 4, o qual foi outorgado em 2014 (Portaria 804/2014)”, leia-se: “O empreendedor realizou 5 das 6 campanhas de monitoramento para o Poço 4 (Portaria 804/2014) no período de 2015 à 2017, não sendo constatado nos autos do PA nº 00310/1989/005/2007 o monitoramento referente ao 1º semestre de 2017 para o supracitado poço”.

2.2.13 - Localização dos quatro poços de captação e das oito ETE’s do empreendimento, segundo caminhamento realizado durante vistoria. Nota-se pela figura anterior a proximidade entre os poços de captação de água e as ETE’s (fossa séptica/filtro anaeróbico/sumidouro), bem como a localização desses dentro da área industrial, o que pode facilitar a contaminação do lençol freático pela concentração dos lançamentos de efluentes em sumidouros.

a) Empreendedor:

Tal informação até poderia ser considerada verdade se a empreendedora não tivesse demonstrado, por meio de estudo técnico, realizado pela DESA – UFMG, a ausência de relação entre a localização dos sistemas de tratamento com a localização dos poços artesianos.

A respeito, vale uma releitura do estudo protocolizado R0071963/2017, realizado em 10/03/2017.



b) SUPRAM-NM:

De acordo com a citação do Parecer Único sobre os sistemas de tratamento (ETE/CSAO), “a localização desses dentro da área industrial, pode facilitar a contaminação do lençol freático pela concentração dos lançamentos de efluentes em sumidouros”.

Tal citação constante do Parecer se fez devido à possibilidade de contaminação do lençol freático, mesmo que localizado, uma vez que o lançamento de efluentes no empreendimento, tanto sanitário (ETE's) quanto industrial (CSAO) ocorre pontualmente, e em várias ETE's há o lançamento de efluentes em valores superiores ao projetado para o sumidouro.

O quadro 8, a seguir, foi retirado do Parecer Único Nº 0402030/2017 de revalidação da Licença de Operação da Rima Industrial - Várzea da Palma e corresponde a compilação dos monitoramentos de águas subterrâneas que se apresentaram fora do padrão.

Ressalta-se que ao longo da vigência da licença o empreendedor não apresentou as causas da ocorrência destes parâmetros acima do padrão, nem medidas para eliminar a presença de *Escherichia coli* e Coliformes nas águas dos poços de captação.

Salienta-se ainda que, segundo consta nas 4 (quatro) portarias de outorga concedidas ao empreendimento, as águas desses poços são destinadas tanto ao consumo humano quanto ao industrial.

Assim, mais uma vez, se evidencia que o sistema de gestão ambiental desenvolvido pela empresa não se mostrou ativo e eficiente ao longo da vigência da LO.

Quadro 8 – Poços de monitoramento de águas subterrâneas

Trimestre/Ano	Local	Parâmetros
4º Trimestre 2008	Poço 1	Coliformes= 18
	Poço 3	Coliformes= 2
1º Trimestre 2009	Poço 1	Coliformes= 6,1
	Poço 3	Coliformes= 6,1
1º Trimestre 2010	Poço 1	Coliformes= 18
	Poço 3	Coliformes= 2
4º Trimestre 2010	Poço 3	Coliformes= 4
4º Trimestre 2011	Poço 1	Coliformes= 4,5
	Poço 2	Coliformes= 14
2º Trimestre 2012	Poço 1	Escherichia coli= 220
	Poço 2	Escherichia coli= 360
	Poço 3	Escherichia coli= 220



4º Trimestre 2012	Poço 1	Escherichia coli= 92
	Poço 2	Escherichia coli= 1260
	Poço 3	Escherichia coli= 69
3º Trimestre 2012	Poço 3	Escherichia coli= Presente (Não foi apresentado o valor do parâmetro)
4º Trimestre 2013	Poço 1	Escherichia coli= 11
	Poço 2	Escherichia coli= 11
4º Trimestre 2014	Poço 1	Coliformes= Presente (Não foi apresentado o valor do parâmetro)
2º Trimestre 2015	Poço 1	Coliformes= Presente (Não foi apresentado o valor do parâmetro)

2.2.14 – Considerando que a legislação de referência para lançamento de efluentes é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 – Capítulo V - Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes.

Considerando que quando do licenciamento e durante a vigência da licença de operação o empreendedor jamais questionou tecnicamente a utilização da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 como referência das condições e os padrões de lançamento de efluentes.

Considerando que, independente da constatação ou não da contaminação do solo e/ou lençol freático pelo lançamento dos efluentes líquidos provenientes das oito ETE's (Fossa/filtro/sumidouro) e das três CSAO (caixas separadora de água e óleo), o empreendedor não apresentou desempenho ambiental satisfatório, visto que os seus sistemas de tratamento de efluentes não se mostraram eficientes ao longo da validade da Licença de Operação, conforme demonstrado tecnicamente neste Parecer Único, em especial no item 8.2 - Avaliação dos Sistemas de Controle Ambiental referente à Avaliação do Desempenho Ambiental (Item 8).

a) Empreendedor:

Primeiramente, é importante que o parecer esclareça aos conselheiros que a legislação de referência DN 01/2008, é aplicável para o lançamento de efluentes em corpos de água e, no caso do empreendimento esses lançamentos são feitos em vala de infiltração (fossa, filtro e sumidouro).

Não é forçoso concluir que a empreendedora teve um entendimento no sentido de que diante da ausência de legislação específica convencionou-se a utilizar a legislação citada apenas como referencial.

Ademais, conforme mencionado em manifestação dirigida a esse SUPRAN – NM, o funcionamento desses sistemas é como uma “receita de bolo”, sendo que durante o período de 2008 a 2015, a empreendedora foi vítima das sucessivas crises vivenciadas pelo País o que acarretou na variação do quadro de funcionários sendo que a empreendedora se viu obrigada a acertar sua “receita de bolo” todas as vezes em que houve alteração do número de usuários dos sistema.



Nesse interim, importante mencionar que as análises de água subterrânea demonstram a não superação dos limites de concentração de nitrato o que indica não existir evidência de contaminação de água subterrânea pelos efluentes dos sistemas de tratamento.

Segundo IGAM apenas águas subterrâneas sujeitas a contaminação antrópica apresentam concentração de nitrato, sendo que no caso em análise não ficou constatada tal situação.

Prova disso é que quando o quadro de funcionários se acertou de forma mais definitiva, segundo semestre de 2016, os monitoramentos passaram a atingir os parâmetros determinados na condicionante.

Ademais, o fato de não ter atendido legislação não aplicável não pode ser considerado como desempenho ambiental não satisfatório uma vez que a própria CID, ao se debruçar sobre o tema, em recente decisão (reunião 23 de novembro de 2017) ratificou o entendimento quanto a inaplicabilidade da DN COPAM CERH 01/2008 referente o lançamento de efluente em solo ao aprovar os processos de renovação da licença de operação dos seguintes empreendimentos:

1- PA 08728/2007/004/2014 Ganelane Indústria e Comércio e Reciclagem de Materiais Ferrosos LTDA.

2- PA 00179/200/008/2013- Companhia Ultragaz S/A. Base de armazenamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo. GLP.

Isto posto, o desempenho ambiental do empreendimento RIMA INDUSTRIAL S/A não poderá ser avaliado pelo descumprimento de legislação não aplicável ao caso.

b) SUPRAM-NM:

Conforme já relatado neste Adendo, desde a concessão da Licença de Operação Corretiva à Rima Industrial em 2004, foi imposto pelo COPAM a observância da Deliberação Normativa COPAM nº 10/1986 e, posteriormente na Revalidação da Licença de Operação em 2008, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 como diretiva do padrão de lançamento de efluentes líquidos da empresa.

O próprio COPAM chancelou ao longo dos anos, tanto para a Rima Industrial S/A quanto para inúmeros processos de licenciamento, a necessidade da observância e do alcance dos padrões estipulados por estas legislações (DN 10/86 e DN01/08), independentemente se esse lançamento ocorria em águas superficiais ou no solo.

Do mesmo modo, o empreendedor jamais questionou a utilização dessa legislação como padrão orientador e comprovador da eficiência dos seus sistemas de controle de poluição, até a data em que a SUPRAM-NM identificou que seus sistemas não mais estavam alcançando desempenho ambiental satisfatório.

Apesar da utilização da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 não ser específica para lançamento de efluentes líquidos no solo, a mesma serve de base para nortear o tratamento dos efluentes líquidos gerados pelo empreendimento, visto que determina padrões de lançamento, mesmo que às vezes mais restritivos para lançamento em solo, a serem obedecidos para o tratamento dos efluentes líquidos industriais (CSAO) e sanitários (ETE).

Salientamos que a equipe técnica da SUPRAM-NM não pode se furtar de obedecer às determinações do COPAM quanto à observância dos padrões de tratamento e lançamento dos efluentes líquidos estabelecidos no Parecer Único nº 039/2008 (PA nº 00310/1989/005/2007), bem como de buscar a conservação e proteção do meio ambiente.

A seguir são expostas algumas citações referentes aos princípios da prevenção e da precaução, e a necessidade de sua observância.



Ao dispor sobre o meio ambiente a Constituição Federal se fundamenta no princípio da prevenção, que é aquele que determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental (ROCHA, 2003).

A prevenção é o princípio que fundamenta e que mais está presente em toda a legislação ambiental e em todas as políticas públicas de meio ambiente (FARIAS, 2008).

Desta maneira, é melhor para o meio ambiente que o dano ambiental nunca ocorra do que ele ocorrer e ter que ser recuperado depois (FARIAS, 2008).

O princípio da prevenção é aplicado em relação aos impactos ambientais conhecidos e dos quais se possa estabelecer as medidas necessárias para prever e evitar os danos ambientais (FARIAS, 2008).

O princípio da precaução estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, exceto se houver a certeza de que as alterações não causarão reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos (FARIAS, 2008).

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento consagrou o princípio da precaução no âmbito internacional, emancipando-o em relação ao princípio da prevenção, ao estabelecer no Princípio 15 que *“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades”* (FARIAS, 2008).

O “princípio de precaução”, por sua vez, é apontado, pelos que defendem seu status de novo princípio jurídico-ambiental, como um desenvolvimento e, sobretudo, um reforço do princípio da prevenção. Seu fundamento corresponde, igualmente, a dificuldade ou impossibilidade de reparação da maioria dos danos ao meio ambiente, distinguindo-se do princípio da prevenção por aplicar-se especificamente às situações de incerteza científica (NOGUEIRA, 2004).

Assim, à medida que a precaução diz respeito à ausência de certezas científicas, a prevenção deve ser aplicada para o impedimento de danos cuja ocorrência é ou poderia ser sabida (FARIAS, 2008).

Assim, pelo princípio da precaução, tal legislação (DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008) aplicada ao caso da Rima Industrial S.A., bem como a diversos empreendimentos no estado e chancelada pelo COPAM ao longo dos anos, sempre foi observada como padrão para tratamento e lançamento de efluentes líquidos, assim como para avaliar o desempenho ambiental dos sistemas de controle presentes no empreendimento, até que uma legislação específica possa suprir esta lacuna.

Por fim, o empreendedor cita ainda dois pareceres de licenciamento onde não se aplicou a DN COPAM CERH 01/2008 para o lançamento de efluentes no solo, entretanto não entraremos no mérito desses pareceres, visto que se trata de processos analisados por outras SUPRAM's e não são objeto de análise neste Adendo.

2.2.15 - Considerando que o Sistema de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos (Condicionante nº 7) não foi implantado de forma técnica e ambientalmente eficiente e satisfatória, visto que o empreendedor gerou um passivo ambiental em uma área de aproximadamente 11,0 ha, ao dispor de forma inadequada resíduos sólidos industriais, concluímos que o gerenciamento dos resíduos sólidos gerados não apresentou desempenho ambiental satisfatório.

a) Empreendedor:

Conforme auto de fiscalização nº139919/2017, foi possível evidenciar a retirada de todo material do fundo do pátio, bem como a plantio de mudas na área sendo que o próprio parecer confirma a apresentação das notas fiscais de venda desses materiais, conforme narrado alhures.



Além disso, o estudo de contaminação, no qual o parecer não faz qualquer referência, realizado e protocolizado em 07/12/2017, sob o nº R0307863/2017 para SUPRAM NM, bem como para FEAM por meio do protocolo R0307855/2017 demonstrou a ausência de contaminação do local, portanto, inexistência de passivo.

O parecer foi omissivo ao não analisar os seguintes estudos feitos pela empreendedora no sentido de demonstrar a ausência de degradação ambiental, sendo eles:

- *DA ANÁLISE DE AUTOMONITORAMENTO – DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – DESA/UFMG*
- *DA ANÁLISE DOS EFLUENTES - RESOLUÇÃO CONAMA 420/09*
- *DO ESTUDO DE CONTAMINAÇÃO DO SOLO*
- *DO AUTOMONITORAMENTO: DA ANÁLISE/AVALIAÇÃO DOS PARAMETROS_PH, TEMPERATURA, SÓLIDO EM SUSPENSÃO, SÓLIDO SEDIMENTÁVEIS, ÓLEOS E GRAXAS, DETERGENTES, DBO E DQO – LANÇAMENTO EM SOLO.*

b) SUPRAMNM:

Comprovado ficou que o fato de o empreendedor ter retirado o material da área, não extingue a conduta da empresa ao dispor resíduos industriais de forma ambientalmente inadequada em área não destinada para tal, o que acarreta um gerenciamento de resíduos sólidos insatisfatório.

Ademais, até que se constate que não houve contaminação do solo e/ou águas subterrâneas por resíduos industriais e até que seja realizada a disposição ambiental adequada de todo material, a área é considerada como suspeita da contaminação/passivo ambiental.

Novamente cabe ressaltar que, conforme comprovado, o Parecer Único nº **0402030/2017** foi finalizado em 28/11/2017 e o empreendedor protocolou os estudos em atendimento ao ofício SUPRAMNM/DT/Nº 1006/2016 na FEAM em 07/12/2017, ou seja, após o prazo estipulado e após a finalização do Parecer Único nº **0402030/2017** (28/11/2017), assim, não houve como relatar tal situação no Parecer Único. Além disso, não há em que se falar em ausência de contaminação, visto que a FEAM ainda **não** apresentou parecer conclusivo a respeito dos estudos.

Assim, em nenhum momento o Parecer Único foi omissivo como alega o empreendedor, visto que os estudos supracitados estão relacionados à verificação ou não de contaminação do solo e/ou águas subterrâneas e a existência ou não de contaminação do solo e águas subterrâneas.

A documentação vinculada à revalidação da Licença de Operação corresponde ao RADA - Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, o qual diz respeito à avaliação do desempenho ambiental das atividades e dos equipamentos de controle implantados pelo empreendimento, bem como ao cumprimento das condicionantes relacionadas ao processo. O alcance do desempenho ambiental satisfatório dos sistemas de controle credencia o empreendimento a receber nova licença e a dar continuidade à operação de sua atividade, caso contrário o processo de revalidação deverá ser indeferido.

3 - Retificação do Parecer Único nº **0402030/2017** da SUPRAM-NM

A seguir são apresentados os textos a serem retificados no Parecer Único, conforme citação neste Adendo.

“Em vistoria verificou-se a presença de um poço tubular próximo ao galpão de britagem de cálcio-silício com suas tubulações avariadas/desconectadas, sendo que após a solicitação de informações complementares verificou-se que o mesmo não possuía outorga de direito de uso. Diante disso, o



empreendedor apresentou o formulário com os dados referentes ao tamponamento temporário do poço, bem como as fotos da execução das obras”.

“Cabe ressaltar que os fornos não possuem sistema de controle de emissão de efluentes atmosféricos, sendo que os monitoramentos de emissões atmosféricas são realizados nos equipamentos denominados de biodragões, no aquecimento de panela e no setor de descarregamento de carvão”.

“O empreendedor realizou 5 das 6 campanhas de monitoramento para o Poço 4 (Portaria 804/2014) no período de 2015 à 2017, não sendo constatado nos auto do PA nº 00310/1989/005/2007 o monitoramento referente ao 1º semestre de 2017 para o supracitado poço”.

Por fim, após reanálise dos laudos apresentados no Processo Administrativo nº 00310/1989/007/2015 e do Parecer Unico nº **0402030/2017**, constatou-se que, equivocadamente, foram colocados no Quadro 5 – (Sistemas de tratamento e monitoramentos com os parâmetros fora do padrão) os valores de DQO (CSAO 01 e 02 - 2º Trimestre 2016) como estando fora o padrão, entretanto os mesmos se apresentaram dentro dos limites definidos na DN 01/2008.

Tal equívoco não é significativo e não altera a avaliação final para estes sistemas de controle (CSAO), já que os mesmos apresentaram mais de um parâmetro em desconformidade com a legislação, ou seja, para as análises realizadas no 2º Trimestre 2016, os parâmetros de DBO e pH se apresentaram fora do padrão para as CSAO 01 e 02.

4 - Conclusão

Considerando que as condicionantes, o Programa de Automonitoramento Ambiental, os critérios e legislações a serem observadas pela Rima Industrial S.A. ao longo da licença foram definidos no Parecer Único nº 039/2008 (PA nº 00310/1989/005/2007) e cancelada pelo COPAM.

Considerando que o cumprimento satisfatório do Programa de Automonitoramento Ambiental é critério essencial para a concessão da Revalidação da Licença e Operação do empreendimento.

Considerando que o empreendimento não alcançou o desempenho ambiental satisfatório, conforme comprovado, no que concerne aos monitoramentos dos efluentes líquidos sanitários e industriais, ao gerenciamento dos resíduos sólidos industriais, bem como em relação aos monitoramentos das águas subterrâneas.

Considerando que as argumentações e questionamentos realizados pelo empreendimento Rima Industrial S.A., referente ao Protocolo R0005597/2018 de 10/01/2018 e Protocolo R0012708/2018 de 18/01/2018 (referente ao e-mail de 16/01/2018) ora discutidos neste Adendo, além de intempestivos não possuem embasamento técnico ou jurídico que possa alterar a sugestão deste órgão para o indeferimento da licença.

Considerando que, pelo evidenciado e exposto no Parecer Único e neste Adendo, o empreendedor não realizou uma análise crítica acerca dos monitoramentos/análises realizados ao longo da vigência da licença, configurando a ausência de uma tomada de decisão efetiva do empreendedor para eliminar as causas que levaram a ocorrência de monitoramentos em desacordo com a legislação.

Concluimos que as argumentações e questionamentos apresentados pelo empreendedor, em quase sua totalidade, se mostraram equivocados e errôneos conforme comprovado neste Adendo.

Diante disso, ratificamos à CID a sugestão pelo **Indeferimento** do pedido de Revalidação da Licença de Operação da Rima Industrial S.A. – Unidade Várzea da Palma, conforme previsto no Parecer Único nº **0402030/2017** de 23/11/2017.



Referências

FARIAS, T. Q. Princípios Gerais do Direito Ambiental. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, Ano 7, 41, 2008.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais de direito ambiental. *Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, ano 21 nº 74 (2º semestre de 2003). SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.



Anexo I

Relatório fotográfico referente à vistoria realizada no empreendimento Rima Industrial S/A – Várzea da Palma em 02/09/2015 pela equipe técnica da SUPRAM – NM.











ANEXO II

Documentações anexas ao Adendo nº **0231369/2018**:

- Cópia do e-mail encaminhando DAE ao empreendedor;
- Cópia do e-mail informando a finalização da análise do processo;
- Cópia do e-mail referente ao pedido de prorrogação do pagamento do DAE;
- Cópia do e-mail informando a disponibilização do Parecer Único;
- Cópia do e-mail da Rima Industrial S.A. encaminhando os questionamentos ao Parecer Único;
- Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre a Rima e a SEMAD/FEAM;
- Cópia do OF.GAB.PRE.FEAM.SISEMA Nº 291/17;
- Cópia Auto de Fiscalização nº 139.919/2017;